



Sexta-feira, 28 de Agosto de 1992

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4.690.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00 e para a 3.ª série NKz 1.440.00, adreção do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 21-A/92:

De Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho.

Lei n.º 21-B/92:

De bases do Sistema Nacional de Saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro, o Decreto n.º 8/76, de 21 de Fevereiro, o Decreto n.º 29/77, de 28 de Março, e a alínea c) do Artigo 4.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, no que respeita à área da saúde.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-A/92:

Sobre o Fundo de Financiamento da Formação Profissional

Decreto n.º 39-B/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Café de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 43/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-C/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado do Café. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 38/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-D/92:

Cria o Instituto Nacional de Formação Profissional, aprova o seu Estatuto Orgânico e extingue a Direcção Nacional de Formação Profissional do Ministério da Educação. — Revoga todas as normas contrárias ao disposto no presente decreto.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-E/92:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Angola

Decreto n.º 39-F/92:

Sobre a protecção na maternidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 18/82, de 15 de Abril

Ministérios das Pescas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 38-A/92:

Determina que todos os armadores ou proprietários de embarcações de pesca deverão, até 30 de Dezembro de 1992, proceder ao licenciamento das respectivas embarcações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21-A/92

de 28 de Agosto

Considerando que a formação de trabalhadores qualificados constitui factor determinante para o desenvolvimento económico e social, assumindo uma importância estratégica face às condições actuais que o país atravessa;

Considerando que se torna necessário a criação de um Sistema Nacional de Formação Profissional que enquadre e regule as diferentes actividades a desenvolver nesse campo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

Decreto n.º 39-C/92

de 28 de Agosto

As transformações sócio-políticas e económicas que ocorrem na República Popular de Angola, vão determinando cada vez mais uma menor intervenção do Estado na vida económica do País.

No âmbito do Programa de Redimensionamento do Sector Empresarial do Estado, a Secretaria de Estado do Café, como Órgão Reitor da Política Cafeicola Nacional deixará de intervir directamente na produção e comercialização do café, relegando tais tarefas para os agentes económicos de acordo com a nova realidade, traduzida na economia de mercado.

Nesta conformidade, encontram-se ultrapassados os pressupostos em que assentou a estrutura orgânica inicial da Secretaria de Estado do Café, tornando-se assim necessário reduzir a sua estrutura, tornando-se mais dinâmica e de maior simplicidade com vista a responder com maior eficiência às tarefas que lhe estarão reservadas.

Nestes termos ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânica da Secretaria de Estado do Café que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 38/89, de 22 de Julho.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Estatuto, serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado do Café.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DO CAFÉ

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria de Estado do Café, abreviadamente designada por S. E. CAFÉ é o organismo da administração central do Estado que se ocupa sob uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos do sector cafeicola e do desenvolvimento das comunidades rurais das regiões em que o café for a cultura predominante.

ARTIGO 2.º

(Das Atribuições)

São atribuições da Secretaria de Estado do Café:

- a) definir a política e estratégia para o desenvolvimento nacional do sector cafeicola;
- b) elaborar os planos de desenvolvimento sectorial a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) apoiar as actividades relacionadas com a produção, benefício, rebenefício, comercialização, industrialização e exportação de café;
- d) promover a elevação dos índices de produtividade do café, de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas necessárias à prestação de serviços de apoio à produção;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na elaboração de políticas de preços, créditos, fomento e seguros que visem o sector cafeicola;
- g) promover a investigação técnico-científica nos domínios agrotécnico e rural, através dos seus órgãos especializados, assegurar a aplicação subsequente dos resultados obtidos e manter a ligação com entidades homólogas de investigação e outras do País e estrangeiro;
- h) velar e colaborar, com os organismos especializados existentes no País, pela correcta e eficiente utilização dos recursos naturais nacionais de forma a impedir a degradação do meio ambiente;
- i) definir a política geral de formação e superação profissional dos quadros do sector e promover a sua aplicação e materialização;

- j) coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica, financeira e social do País, com vista a garantia da execução da componente, relativa ao sector cafeeiro, dos planos de desenvolvimento nacional;
- k) participar e representar o País em fóruns e organizações internacionais relacionadas com a actividade cafeeira;
- l) executar em colaboração com os organismos especializados as acções referentes ao ordenamento fundiário, emparcelamento territorial, registos e cadastros;
- m) proceder em colaboração com os organismos especializados à certificação e ao licenciamento das exportações do café;
- n) inspeccionar nas estruturas de todos os agentes económicos que actuam na área da sua esfera, o cumprimento das normas superiormente definidas para o desenvolvimento do sector.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

ARTIGO 3.º (Do Secretário de Estado)

1. A Secretaria de Estado do Café é dirigida por um Secretário de Estado, que superintende a sua gestão, orienta e coordena toda a actividade relativa à S.E. CAFÉ e pelo desenvolvimento do Sector Cafeeiro Nacional.

2. Para além das atribuições constantes na Lei Constitucional, compete-lhe ainda o seguinte:

- a) propor os respectivos planos de actividade e Orçamento do Sector e assegurar a sua execução;
- b) representar o País junto das Organizações Internacionais Especializadas;
- c) participar na discussão de acordos intergovernamentais que envolvam questões ligadas ao café;
- d) nomear e exonerar dos cargos ocupacionais os responsáveis da S. E. CAFÉ.

ARTIGO 4.º (Dos Órgãos e Serviços)

1. A S. E. CAFÉ, para a consecução dos seus objectivos, compreende os seguintes órgãos:

- a) órgão Consultivo:
— Conselho Consultivo;

- b) órgãos de Apoio Técnico-Administrativo:
— Gabinete do Secretário de Estado;
— Secretaria Geral;
— Gabinete Jurídico;
— Gabinete de Planeamento;
— Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal.
- c) órgão dependente:
— Instituto Nacional do Café de Angola;
- d) órgãos Executivos Locais:
— Delegações Provinciais.

SECÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO EM ESPECIAL E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

SUBSECÇÃO I

ARTIGO 5.º (Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo da S.E. CAFÉ, é um órgão de consulta e acessoria do Secretário de Estado, cabendo-lhe pronunciar-se sobre os assuntos mais importantes do Sector.

2. A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão definidas em regulamento próprio, que será aprovado por despacho do Secretário de Estado do Café.

3. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita e alargada.

4. O Conselho Consultivo será presidido pelo Secretário de Estado do Café.

SUBSECÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

ARTIGO 6.º (Do Gabinete do Secretário de Estado)

O Gabinete do Secretário de Estado tem a constituição, atribuições, forma de provimento e categorias, definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

ARTIGO 7.º (Da Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão que assegura o apoio administrativo, financeiro e logístico para o funcionamento da S.E. CAFÉ, formula e coordena objectivos no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, relações públicas, cooperação internacional, e da recolha e divulgação de informação técnica e científica.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) elaborar o projecto de Orçamento e executá-lo após a sua aprovação, articulando-o com o plano de actividades da S. E. CAFÉ;
- b) assegurar a administração financeira da S. E. CAFÉ, o controlo dos órgãos dela dependentes e dar parecer sobre os projectos de orçamentos dos órgãos do Sector com autonomia financeira;
- c) assegurar a gestão de pessoal afecto aos órgãos que integram a S. E. CAFÉ, nos domínios de provimento, promoção, transferência, exoneração, segurança social e todas as acções de formação de quadros do sector;
- d) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento eficaz da S. E. CAFÉ;
- e) organizar e manter actualizado o inventário dos bens existentes, que constituem o património do Estado afecto à S. E. CAFÉ, assegurando a sua protecção, manutenção e conservação;
- f) coordenar as acções de cooperação internacionais;
- g) promover a realização de acções de âmbito protocolar e assegurar a divulgação das actividades da S. E. CAFÉ.

3. A Secretaria Geral para o desenvolvimento das suas atribuições é constituída pelos seguintes órgãos:

- Departamento de Recursos Humanos;
- Departamento de Administração e Orçamento;
- Departamento de Cooperação Internacional e Relações Públicas.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 8.º
(Do Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão da S. E. CAFÉ que tem como tarefa principal o estudo e a coordenação das actividades de carácter jurídico inerentes ao sector.

2. São atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitadas;
- b) apoiar os órgãos da S. E. CAFÉ e dela dependentes em matéria jurídica;
- c) participar nos trabalhos preparativos de acordos, convénios e contratos;
- d) representar o Secretário de Estado do Café nos actos jurídicos, mediante delegação expressa;

- e) colaborar na preparação de diplomas legais, regulamentos de carácter jurídico, no domínio do café;
- f) coligir, controlar e manter actualizada a documentação de carácter jurídico necessária ao sector;
- g) trabalhar em estreita colaboração com os gabinetes jurídicos de outros organismos da Administração Central do Estado e em especial com o Ministério da Justiça;
- h) desempenhar as demais funções afins que lhe sejam atribuídas pelo Secretário de Estado do Café.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 9.º
(Do Gabinete de Planeamento)

1. O Gabinete de Planeamento é o órgão da S. E. CAFÉ a quem compete elaborar estudos necessários à formulação da política do sector cafeeiro do País, bem como proporcionar os elementos que possibilitem a tomada de decisões coerentes em relação à política económica, financeira e creditícia junto dos Organismos Governamentais competentes.

2. Compete ao Gabinete de Planeamento:

- a) elaborar os estudos e alternativas, conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do sector, incluindo a política de preços, mercado interno e externo, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar e avaliar projectos de investimento e coordenar as acções de financiamento;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação da informação das actividades do sector Cafeeiro Nacional.

3. O Gabinete de Planeamento compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Coordenação Económica;
- c) Departamento de Estatística;
- d) Sector Administrativo.

4. O Gabinete de Planeamento é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 10.º
(Do Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal, é o órgão encarregue da salvaguarda das pessoas, documentos e informações atinentes ao Segredo Estatal.

2. As atribuições do Departamento, são as consignadas nas Leis n.º 1/83 e 8/86, de 23 de Fevereiro e 30 de Junho, respectivamente.

3. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional.

SUBSECÇÃO III
DO ORGÃO DEPENDENTE

ARTIGO 11.º

(Do Instituto Nacional do Café de Angola)

1. O Instituto Nacional do café de Angola, abreviadamente designado por I.N.C.A., é uma estrutura com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira de gestão, com funções de acompanhamento, controlo da actividade cafeeira, promoção da investigação e experimentação e do desenvolvimento rural das áreas cafeeícolas.

2. As atribuições, competências, estrutura e funcionamento do I.N.C.A., constam de diploma próprio.

SUBSECÇÃO IV

ARTIGO 12.º

(Das Delegações Provinciais)

1. As Delegações Provinciais são Órgãos de representação da S. E. CAFÉ a nível Provincial.

2. São atribuições das Delegações Provinciais essencialmente as seguintes:

- a) velar, a nível regional, pela execução e cumprimento da política cafeeícol;

b) coordenar e controlar a actividade das entidades que intervêm no desenvolvimento da actividade cafeeícol na área territorial sob sua jurisdição;

c) participar na elaboração dos projectos e orçamento Provincial e controlar o seu cumprimento pelas entidades sob sua tutela;

d) a organização das Delegações Provinciais variará consoante a importância económica do Sector e constará de regulamentos próprios.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.º

Os órgãos da S. E. CAFÉ terão regulamentos internos aprovados pelo Secretário de Estado do Café, num prazo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

ARTIGO 14.º

1. A S. E. CAFÉ dispõe de pessoal constante do quadro publicado em anexo ao presente diploma.

2. O quadro referido no número anterior poderá ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministérios das Finanças, Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e Secretaria de Estado do Café.

3. A distribuição do pessoal da S.E. CAFÉ será efectuada por despacho do Secretário de Estado.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 14.º DO DIPLOMA QUE O ANTECEDE

NÚMERO	DESIGNAÇÃO	GRUPO SALARIAL
I	PESSOAL DIRIGENTE Secretário de Estado	XVIII
1	PESSOAL RESPONSÁVEL Secretário Geral	XV
2	Directores Nacionais	XV
8	Chefes de Departamento	XIII
1	Chefe de Gabinete	XI
15	Chefes de Sector	X
15	Chefes de Secção	VI
1	PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR Assessor	XVII
1	Engenheiro Agrónomo Principal	XV

NÚMERO	DESIGNAÇÃO	GRUPO SALARIAL
1	Economista Principal	XVI
1	Engenheiro Agrónomo de 1.ª classe	XIV
2	Economistas de 1.ª classe	XV
2	Médicos Veterinários de 1.ª classe	XIV
5	Economistas de 2.ª classe	XIV
1	Jurista de 2.ª classe	XIV
1	Psicólogo de 2.ª classe	XII
2	Engenheiros Agrónomos de 2.ª classe	XIII
PESSOAL TÉCNICO		
2	Técnicos Agrícolas de 3.ª classe	XII
1	Técnico de Economia Laboral de 3.ª classe	XII
1	Técnico de Contabilidade de 3.ª classe	XII
1	Técnico de Pedagogia	XI
PESSOAL TÉCNICO MÉDIO		
1	Técnico Médio OTS Principal	XI
1	Técnico Médio de Economia de 1.ª classe	X
1	Técnico Médio de Veterinária de 2.ª classe	IX
2	Técnicos Médios de Estatística de 2.ª classe	IX
2	Técnicos Médios de Economia de 2.ª classe	IX
1	Técnico Médio de Planificação de 3.ª classe	VIII
1	Técnico Médio de Enfermagem 3.ª classe	VIII
2	Técnicos Médios de Estatística 3.ª classe	VIII
PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS		
1	Secretária de 1.ª classe	VIII
3	Escriturários de 1.ª classe	VIII
1	Escriturária de 2.ª classe	VII
2	Secretárias de 2.ª classe	VII
1	Operadora de Computador	VII
1	Operadora de PBX	VI
4	Escriturários de 3.ª classe	VI
1	Dactilógrafo de 1.ª classe	VI
1	Estafeta de 1.ª classe	V
1	Governanta	V
10	Dactilógrafos de 3.ª classe	IV
1	Assistente de Promoção Comercial	IV
1	Telefonista	IV
1	Estafeta de 2.ª classe	IV
1	Lavadeira	IV
2	Contínuos	IV
5	Guardas Vigilantes	IV
1	Estafeta de 3.ª classe	III
1	Contínuo	II
5	Empregados de Limpeza	I
PESSOAL OPERÁRIO		
1	Motorista de Camião de 1.ª classe	IX
4	Motoristas de Camião de 2.ª classe	VIII
4	Motoristas de Camião de 3.ª classe	VII
1	Electricista de 1.ª classe	X
1	Electricista de 2.ª classe	VII
1	Electricista de 3.ª classe	VI
1	Pedreiro de 1.ª classe	VIII
1	Serrelheiro Civil de 1.ª classe	X

NÚMERO	DESIGNAÇÃO	GRUPO SALARIAL
2	Pintores de 1.ª classe	VIII
1	Operador de Repografia	VI
1	Motorista Ligeiro	VI
1	Lavadeira	V
1	Estivador	III
1	Carpinteiro de 1.ª classe	VIII
1	Vidraceiro	IV

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA DA SECRETARIA DE ESTADO DO CAFÉ



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 39-D/92 de 28 de Agosto

A formação da mão-de-obra qualificada de que o País necessita para a reconstrução nacional e desenvolvimento sócio-económico, assume na fase actual particular importância e carácter prioritário.

As diversas instituições de Formação Profissional estão distribuídas por vários sectores que orientam as suas acções sem a articulação inter-sectorial e coordenação necessárias, que garantam a plena e eficaz operacionalidade das mesmas.

Impõe-se, por isso, eliminar a dissonância e falta de coordenação e complementariedade das acções programadas pelos diferentes sectores intervenientes, através de uma correcta coordenação dos programas e acções de Formação Profissional.

Assim e tendo em consideração a actual estrutura dos diversos organismos responsáveis pelas políticas

sectoriais, a ausência de uma política nacional de Formação Profissional e a necessidade de uma coordenação global do processo de Formação Profissional.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto Nacional de Formação Profissional.

Art. 2.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Formação Profissional anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — É extinta a Direcção Nacional de Formação Profissional do Ministério da Educação.

Art. 4.º — Todos os bens e pessoal afectos à Direcção Nacional de Formação Profissional são transferidos para o Instituto Nacional de Formação Profissional.